



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO 1997.

CONDADO - PB., Em 03 de novembro de 1997.

Nº.....

Lei nº 182/97

Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras Providências.

Prefeito Municipal de Condado, Estado da Paraíba no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

CAPITULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º- Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social-**CMAS**, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito Municipal.

Art. 2º- Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal compete ao Conselho Municipal de Assistência Social.

I - Definir as prioridades da política de Assistência Social;

II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do plano Municipal de Assistência;

III - Aprovar a política Municipal de Assistência Social;

IV - Atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de Assistência Social;

V - Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;

VI - Acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;

VIII - Aprovar critérios para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;

IX - Aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

X - Apreçar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

XI - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XII - Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XIII - Convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros e Conferência Municipal de Assistência Social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIV - Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XV - Aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O **CMAS** terá a seguinte composição:

I - Do governo municipal;
a) Representante(s) da Secretaria de Assistência Social ou órgão equivalente;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO 1997.

CONDADO - PB., Em 03 de novembro de 1997.

Nº.....

b) Representante(s) do órgão de educação:

c) Representante do órgão de saúde:

d) Representante(s) do órgão de Habitação.

e) Representante(s) do órgão de trabalho.

f) Representante(s) do órgão de finanças.

g) Representante das outras esferas de governo (União e Estado)

II - Representante(s) dos profissionais da área:

a) Representante(s) de entidades de atendimento a infância e adolescência.

b) Representante(s) de escolas especializadas;

c) Representante(s) de albergues ou asilos;

d) Representante(s) de instituições de atendimento a crianças e /ou adolescentes.

III - Representante(s) dos profissionais da área:

a) Representante(s) das assistentes sociais;

b) Representante(s) dos sociólogos;

c) Representante(s) dos psicólogos;

IV- Dos usuários:

a) Representante(s) das entidades ou associações comunitária;

b) Representante(s) dos sindicatos e entidades patronais da área de assistência social;

c) Representante(s) dos sindicatos e entidades de trabalhadores;

d) Representante(s) das associações de portadores de deficiência;

e) Representante(s) de associações da criança e do adolescente;

f) Representante(s) de associações de idosos.

& 1º- Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

& 2º- Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

& 3º- A soma dos representantes que tratam os incisos II, III e IV do presente artigo não será inferior à metade do total de membros do CMAS.

Art. 4º- Os membros efetivos e suplentes do **CMAS** serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação.

I - Da autoridade estadual ou federal correspondente quanto às respectivas representações;

II - Do único representante legal das entidades nos demais casos.

& 1º- Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5º- A atividade dos membros do **CMAS** reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - O exercício da função de Conselho é considerado serviço relevante e não será remunerado;

II - Os conselheiros serão excluídos do **CMAS** e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3(três) reuniões consecutivas ,ou 5(cinco) intercaladas.

III - Os membros do **CMAS** poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável apresentada ao Prefeito Municipal.

IV - Cada membro do **CMAS** terá direito a um único voto na sessão plenária.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO

Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"

LEI Nº 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO 1997.

CONDADO - PB., Em 03 de novembro de 1997.

Nº.....

V - As decisões do **CMAS** serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º- O **CMAS** terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I- Plenário como órgão de deliberação máxima.

II- As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7º- A Secretária Municipal de Assistência Social ou equivalente, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do **CMAS**.

Art. 8º- Para melhor desempenho de suas funções o **CMAS** poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I- Consideram-se colaboradoras do **CMAS**, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II- Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o **CMAS** em assuntos específicos;

Art. 9º- Todas as sessões do **CMAS** serão públicas e procedidas de ampla divulgação.

PARAGRAFO ÚNICO- As resoluções do **CMAS**, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10º- O **CMAS** elaborará seu Regimento interno no prazo de 60(sessenta) dias após a promulgação da lei.

Art. 11º- A Secretária Municipal a cuja competência estejam afetadas as atribuições objeto da presente Lei passará a chamar-se Secretária Municipal de Assistência Social.

Art. 12º- Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais) para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Gabinete do Prefeito Municipal de Condado-PB em 03 de novembro de 1997.


Antonio de Pádua Lima
Prefeito